

Meritíssima Juíza Eleitoral,

Trata-se de pedido de registro de candidatura do candidato **JOAQUIM SILVA E LUNA**, destacado no requerimento inicial.

Consoante ID nº. 123213252, **IVAN JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS** apresentou impugnação ao registro de candidatura do requerente, sob o fundamento que este pretende participar do pleito eleitoral com o nome “General Silva e Luna”, prática vedada pela legislação militar (Lei 6.880/80).

Na sequência, o **PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ** impugnou o registro de candidatura do candidato, visto que registra hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 (ID nº. 123251906).

O candidato apresentou defesa quanto à primeira impugnação. Aduziu, em suma, que o uso de patente militar no nome de urna é permitido pela legislação eleitoral.

Em apertada síntese, é o relatório. Segue manifestação ministerial.

I. DA IMPUGNAÇÃO DE IVAN JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS

A utilização do nome de urna do candidato a cargo eletivo e suas respectivas restrições encontram-se previstas no artigo 12 da Lei 9.504/97 e artigo 25, § 1º da Resolução 23.609/2019 do TSE, vejamos:

*Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, **que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade**, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.*

*Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou **nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o)**, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.*

§ 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

Assim, denota-se que a vedação à utilização de nomes associados a expressões e siglas da Administração Pública não se referem a eventuais cargos ou profissões aos quais o candidato possa ser identificado, inexistindo óbice legal à opção pela variação nominal alusiva à patente militar do candidato.

Ressalta-se, inclusive, o teor do artigo 39, inciso III, da Resolução 23.609/2019, segundo o qual, *deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique a candidata ou o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando as outras candidatas ou os outros candidatos impedidas(os) de fazer propaganda com o mesmo nome.*

No caso em testilha, o candidato pretende utilizar o nome de campanha acompanhado do termo “General”, em referência à atuação no Exército Brasileiro. A prática é usualmente realizada pelos candidatos ao pleito, o que não afeta a igualdade de oportunidades no certame, pelo contrário, permite que, assim como qualquer outro postulante, o candidato possa ser associado à sua trajetória profissional ou acadêmica, independente de ter atuado na carreira pública ou privada.

Assim, não há qualquer vedação na legislação eleitoral acerca da utilização de patente militar no nome de urna. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. PATENTE DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática deferiu Requerimento de Registro de Candidatura por discordar do nome de urna escolhido pelo candidato. 2. **A norma de regência apenas proíbe nome: 1)***

que estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato, atente contra o pudor, seja ridículo ou irreverente (art. 27, caput, Resolução TSE nº 23.548/2017); 2) que contenha o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal (parágrafo único do art. 27 da Resolução do TSE nº 23.548/2017); 3) em homonímia com outros candidatos (art. 53 da Resolução do TSE nº 23.548/2017). 3. **A utilização de nome que faça referência à patente do candidato não ameaça a igualdade entre os concorrentes.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRE-PE - RCAND: 060113321 RECIFE - PE, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 01/10/2018).

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NOME PARA URNA. PATENTE. REGULARIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. 1 – **O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE nº 23.548/2017 é expresso ao vedar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. Não existe óbice legal à expressão de atividade profissional ou patente constante em nome de urna utilizado pelo candidato.** Precedentes do TSE e deste TRE-PE. 2 – Demais requisitos legais e formais atendidos. (TRE/PE – Registro de Candidatura n 060124757, ACÓRDÃO n 060124757 de 10/09 /2018, Relator JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018).

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Alteração do nome de urna. Ausência de irregularidade. Provimento do recurso. 1 – O juízo a quo decidiu pelo deferimento parcial do presente requerimento de registro de candidatura, ao argumento de que o nome indicado – Tenente Macedo – estaria em desacordo com o art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455-2015, já que faria

referência expressa a patente militar. II – Não se verifica da composição do nome requerido para constar na urna, e conseqüentemente da campanha eleitoral, que tenha havido transgressão à legislação eleitoral. III – A redação do parágrafo 2º é bastante clara, quando se refere à proibição de utilização de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública. IV – A interpretação a ser conferida ao aludido ato normativo não pode ser mais restritiva do que aquela pretendida com a edição da Resolução TSE nº 23.455-2015. V – O nome indicado encontra-se em consonância com a legislação eleitoral, não subsistindo a irregularidade apontada, motivo pelo qual impõe-se a sua reforma. Provisamento do recurso, deferindo o registro de candidatura do recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador com o nome de Tenente Macedo. (TRE/RJ – RECURSO ELEITORAL n 33163, ACÓRDÃO de 21/09/2016, Relator ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 21/09/2016. Grifo nosso.)

“Eleições 2014. Registro de candidatura. Nome para urna [...] 2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham ‘expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal’, não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, ‘cabo’ [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “[...] o nome ora em discussão, ‘Cabo Robson Cezarino’, não contém expressão nem sigla pertencente a órgão da administração pública [...] mas apenas menção a uma patente, que não é exclusiva da Polícia Militar, como sugere o recorrente, mas pode se referir à Marinha do Brasil, ao Exército Brasileiro ou à Força Aérea Brasileira, ou, até mesmo, a organização paramilitar. Assim, não há falar em associação direta do termo ‘cabo’ com a instituição que o candidato integra. Como bem afirmou o Tribunal de origem, trata-se de aspecto próprio da vida profissional do candidato, que não é capaz de confundir o eleitorado, não atenta contra o pudor nem é ridículo ou irreverente,

possibilitando, ao contrário, que o candidato seja identificado pelo nome pelo qual é mais conhecido, o que é permitido pela legislação eleitoral, conforme se verifica do teor do art. 12 da Lei nº 9.504/97.” (Ac. de 21.8.2014 no REspe nº 72048, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Ressalta-se, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral a análise de eventual violação ao Estatuto dos Militares.

Assim, considerando que a utilização da nomenclatura “General” é permitida pela legislação eleitoral, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo indeferimento da representação formulada por **IVAN JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS**.

II. DA IMPUGNAÇÃO DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ

Ressalta-se, inicialmente, a intempestividade do pedido formulado pelo Partido Democracia Cristã, visto que o prazo para impugnação é de cinco dias, contados da publicação do edital, nos termos do artigo 34, §1º, inciso II, da Resolução 23.609/2019, o que no presente caso ocorreu em 15 de agosto de 2024 (ID nº. 123014874) e decorreu em 20 de agosto de 2024, sendo que a presente impugnação foi apresentada em 21 de agosto de 2024.

De uma análise dos documentos acostados aos autos, bem como do relatório de requisitos para registro, consoante ID nº. 123016769, denota-se que o candidato apresentou a documentação exigida pela legislação que rege a matéria (Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº. 23.609/2019).

Ademais, segundo certidão coligida ao ID nº. 123014887, não há qualquer ocorrência ativa a ensejar eventual hipótese de inelegibilidade.

Em que pese as alegações apresentadas na impugnação ao registro de candidatura, denota-se que estas não merecem prosperar, senão vejamos.

Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem

nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

Acerca dos requisitos necessários para incidir a referida hipótese de inelegibilidade, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

*“[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Indeferimento. Inelegibilidade do art. 1º, i, g, da LC nº 64/90. Caracterização. Rejeição de contas públicas. Presidente da câmara municipal. Omissão no dever de fiscalização. Ato doloso de improbidade administrativa. Fato superveniente. Não configuração. [...] 2. **A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.** 3. O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico [...]”.* (Ac. de 15.12.2022 no RO-EI nº 060205129, rel. Min. Carlos Horbach.)

*“[...] 1. O art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) **o exercício de cargos ou funções públicas**; (ii) **a rejeição das contas pelo órgão competente**; (iii)*

a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. [...] (Ac. de 6.4.2017 no REspe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux.).

No caso em testilha, verifica-se que não restou caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido:

*“[...] 3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Na linha da jurisprudência do TSE, **‘a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal’** [...] 4. Contas do exercício de 2003 desaprovadas pela Câmara Municipal. Aplicação de recursos abaixo do limite na área de saúde: conquanto existam precedentes do TSE no sentido de que esse fato configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, o acórdão regional assenta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar determinada ação de improbidade, consignou não ter havido dolo, desonestidade ou má-fé do administrador, o que impede qualquer conclusão, em registro de candidatura, sobre conduta ímproba na modalidade dolosa. 5. Repasse de verba à Câmara Municipal em desacordo com o limite legal: o acórdão regional indicou haver séria controvérsia, à época, quanto à integração da contribuição do Fundef no cálculo dos recursos da Câmara Municipal, o que excluiu o dolo do gestor. 6. Ausência no acórdão regional de elementos mínimos que revelem o ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide na espécie a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. [...]”*(Ac. de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 27937, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Assim, de uma análise dos expedientes coligidos ao ID nº. 123252564 e 123252565, verifica-se que não houve rejeição de contas do candidato por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não con-

figurando, portanto, a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Dessa forma, considerando que foram satisfeitas as condições de elegibilidade e ausentes hipóteses de inelegibilidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo indeferimento da impugnação de registro de candidatura formulada pelo **PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ** e o consequente deferimento do pedido.

Foz do Iguaçu, 27 de agosto de 2024.

RAYANNE HAGGE BERTI

Promotora Eleitoral